TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005131-15.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente: Rodrigo Martins Marino

Advogado/OAB: N/C

Executado: Genilson Batista Matos

Advogado/OAB: Dr. Vagner Piazentin Siqueira – OAB/SP 166119

Aos 05 de dezembro de 2018 às 17:01, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte executada pagará à parte exequente o valor de R\$12.750,00 (do valor da execução de R\$16.000,00 foi concedido um desconto de R\$3.644,00 correspondente às despesas que foram pagas pelo executado diretamente ao estabelecimento Irriga Dantas). ÉPOCA DO PAGAMENTO: em 39 parcelas mensais e consecutivas discriminadas da seguinte forma: as 12 parcelas iniciais no valor de R\$50,00 cada e as 27 parcelas restantes no valor de R\$450,00 cada. PARCELAMENTO: a primeira parcela vencerá em 20/01/2019 e as demais todo dia 20 dos meses subsequentes; última parcela vencerá em 20/03/2022. FORMA DE PAGAMENTO: depósitos bancários na conta corrente em nome da irmã parte credora Sra. Renata Marino Moraes Barbosa expressamente autorizados pela parte exequente - (conta nº01032418-5, agência nº 0206, Banco Santander (033), CPF nº269.713.818-82). No caso de depósito(s) em conta, caso haja alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte executada deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 10% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentencas condenatórias (art. 523, caput do CPC). Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo impresso e assinado pelos presentes (arts. 209, §1º e 367, §2º do CPC), a ser mantido em arquivo, dispensada sua digitalização para os autos digitais, nos quais ficará armazenado apenas o termo de igual teor assinado digitalmente pelo MM. Juiz. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Rosangela Cristina Gomes

Exequente Executado